



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.º 4.972, DE 2005

(Do Sr. Almir Moura)

Institui benefício fiscal para operações de comercialização de pão francês.

DESPACHO:

APENSE-SE A(O) PL 4371/2004

APRECIÇÃO:

Proposição sujeita à apreciação conclusiva pelas Comissões - Art. 24 II

PUBLICAÇÃO INICIAL

Art. 137, caput - RICD

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei cria benefícios fiscais para operações de comercialização de pão francês.

Art. 2º As receitas decorrentes da comercialização de pão francês ficam excluídas da base de cálculo do Imposto sobre a Renda das Pessoas Jurídicas – IRPJ e da Contribuição Social sobre o Lucro Líquido – CSLL.

Parágrafo único. O disposto no **caput** deste artigo aplica-se ao sujeito passivo obrigado ao regime do Lucro Real ou optante pelo regime do Lucro Presumido.

Art. 3º Ficam reduzidas a 0 (zero) as alíquotas da Contribuição para os Programas de Integração Social e de Formação do Patrimônio do Servidor Público – PIS/PASEP e da Contribuição para Financiamento da Seguridade Social – COFINS incidentes sobre a receita bruta de venda no mercado interno de pão francês.

Art. 4º As pessoas jurídicas optantes pelo Sistema Integrado de Pagamento de Impostos e Contribuições das Microempresas e Empresas de Pequeno Porte — SIMPLES poderão excluir da receita bruta auferida, sobre a qual incidem os percentuais de que trata o art. 5º da Lei nº 9.317, de 5 de dezembro de 1996, as receitas decorrentes da venda de pão francês.

Art. 5º As pessoas jurídicas beneficiárias da redução de alíquotas e das exclusões de bases de cálculo de que trata esta Lei segregarão, em sua escrituração contábil, as receitas relativas às operações incentivadas.

Parágrafo único. O disposto no **caput** deste artigo aplica-se inclusive às pessoas jurídicas dispensados de escrituração comercial, que deverão registrar as receitas relativas às operações incentivadas segregadamente no Livro Caixa.

Art. 6º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

A carga tributária brasileira encontra-se em um patamar bastante alto. Nos últimos dez anos, a arrecadação de tributos cresceu vertiginosamente, atingindo a marca dos 36% do produto interno bruto.

Não é por outro motivo que o Congresso Nacional, ao apreciar, durante o ano de 2004, várias medidas provisórias sobre matérias tributárias aprovou uma série de instrumentos legais, para reduzir os atuais níveis de taxação. Em especial, destacamos a redução a zero das alíquotas da contribuição para o PIS/PASEP e da COFINS, incidentes sobre a importação e a venda no mercado interno de diversos produtos integrantes da cesta básica de alimentos.

No Brasil, que possui grande número de pessoas vivendo abaixo da linha da pobreza, a tributação sobre os alimentos pode gerar distorções injustificáveis. Segundo os especialistas, perto de 22 milhões de brasileiros vivem em condições de miséria e quase 34% da população, em condições de pobreza. Nesse contexto, a cobrança de tributos elevados sobre os produtos alimentícios acaba por agravar ainda mais as péssimas condições de vida dessas pessoas, pois uma parte significativa da exígua renda de que dispõem é abocanhada pelo fisco.

Por isso, são socialmente importantíssimos os mecanismos legais que incentivam a diminuição dos preços dos itens da cesta básica. Tais produtos são consumidos em grande quantidade pela população, em especial a mais carente. Reduzindo o preço desses bens, podemos melhorar a qualidade de vida de milhões de brasileiros pobres, na medida em que a renda disponível dessas pessoas tende a crescer.

O projeto que ora apresentamos tem exatamente esse objetivo. Buscamos, com a redução dos níveis de tributação que incidem sobre o pão francês, estimular a diminuição dos preços desses produtos, o que contribuirá para a melhoria da renda e da qualidade da dieta da população mais pobre.

Tendo em vista os relevantes objetivos sociais de que se reveste nosso projeto, estamos certos de que contaremos com o apoio de nossos ilustres Pares.

Sala das Sessões, em 30 de março de 2005.

Deputado ALMIR MOURA

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS - CEDI

LEI Nº 9.317, DE 5 DE DEZEMBRO DE 1996

Dispõe sobre o regime tributário das microempresas e das empresas de pequeno porte, institui o Sistema Integrado de Pagamento de Impostos e Contribuições das Microempresas e das Empresas de Pequeno Porte - SIMPLES e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

.....

CAPÍTULO III

**DO SISTEMA INTEGRADO DE PAGAMENTO DE IMPOSTOS E CONTRIBUIÇÕES -
SIMPLES**

.....

Seção II

Do Recolhimento e Dos Percentuais

Art. 5º O valor devido mensalmente pela microempresa e empresa de pequeno porte, inscritas no SIMPLES, será determinado mediante a aplicação, sobre a receita bruta mensal auferida, dos seguintes percentuais:

** Ficam acrescidos de cinquenta por cento os percentuais referidos neste artigo, em relação às seguintes atividades: creches, pré-escolas e estabelecimentos de ensino fundamental, por força da Lei nº 10.034, de 24/10/2000.*

I - para a microempresa, em relação à receita bruta acumulada dentro do ano-calendário:

a) até R\$ 60.000,00 (sessenta mil reais): 3% (três por cento);
 b) de R\$ 60.000,01 (sessenta mil reais e um centavo) a R\$ 90.000,00 (noventa mil reais): 4% (quatro por cento);

c) de R\$ 90.000,01 (noventa mil reais e um centavo) a R\$ 120.000,00 (cento e vinte mil reais): 5% (cinco por cento);

II - para a empresa de pequeno porte, em relação à receita bruta acumulada dentro do ano-calendário:

a) até R\$ 240.000,00 (duzentos e quarenta mil reais): 5,4% (cinco inteiros e quatro décimos por cento);

b) de R\$ 240.000,01 (duzentos e quarenta mil reais e um centavo) a R\$ 360.000,00 (trezentos e sessenta mil reais): 5,8% (cinco inteiros e oito décimos por cento);

c) de R\$ 360.000,01 (trezentos e sessenta mil reais e um centavo) a R\$ 480.000,00 (quatrocentos e oitenta mil reais): 6,2% (seis inteiros e dois décimos por cento);

d) de R\$ 480.000,01 (quatrocentos e oitenta mil reais e um centavo) a R\$ 600.000,00 (seiscentos mil reais): 6,6% (seis inteiros e seis décimos por cento);

e) de R\$ 600.000,01 (seiscentos mil reais e um centavo) a R\$ 720.000,00 (setecentos e vinte mil reais): 7% (sete por cento).

f) de R\$ 720.000,01 (setecentos e vinte mil reais e um centavo) a R\$ 840.000,00 (oitocentos e quarenta mil reais): sete inteiros e quatro décimos por cento;

** Alínea f acrescida pela Lei nº 9.732, de 11/12/1998.*

g) de R\$ 840.000,01 (oitocentos e quarenta mil reais e um centavo) a R\$ 960.000,00 (novecentos e sessenta mil reais): sete inteiros e oito décimos por cento;

** Alínea g acrescida pela Lei nº 9.732, de 11/12/1998.*

h) de R\$ 960.000,01 (novecentos e sessenta mil reais e um centavo) a R\$ 1.080.000,00 (um milhão e oitenta mil reais): oito inteiros e dois décimos por cento;

** Alínea h acrescida pela Lei nº 9.732, de 11/12/1998.*

i) de R\$ 1.080.000,01 (um milhão, oitenta mil reais e um centavo) a R\$ 1.200.000,00 (um milhão e duzentos mil reais): oito inteiros e seis décimos por cento;

** Alínea i acrescida pela Lei nº 9.732, de 11/12/1998.*

§ 1º O percentual a ser aplicado em cada mês, na forma deste artigo, será o correspondente à receita bruta acumulada até o próprio mês.

§ 2º No caso de pessoa jurídica contribuinte do IPI, os percentuais referidos neste artigo serão acrescidos de 0,5 (meio) ponto percentual.

§ 3º Caso a Unidade Federada em que esteja estabelecida a microempresa ou a empresa de pequeno porte tenha celebrado convênio com a União, nos termos do art. 4º, os percentuais referidos neste artigo serão acrescidos, a título de pagamento do ICMS, observado o disposto no respectivo convênio:

I - em relação a microempresa contribuinte exclusivamente do ICMS: de até 1 (um) ponto percentual;

II - em relação a microempresa contribuinte do ICMS e do ISS: de até 0,5 (meio) ponto percentual;

III - em relação a empresa de pequeno porte contribuinte exclusivamente do ICMS: de até 2,5 (dois e meio) pontos percentuais;

IV - em relação a empresa de pequeno porte contribuinte do ICMS e do ISS: de até 2 (dois) pontos percentuais.

§ 4º Caso o município em que esteja estabelecida a microempresa ou a empresa de pequeno porte tenha celebrado convênio com a União, nos termos do art. 4º, os percentuais referidos neste artigo serão acrescidos, a título de pagamento do ISS, observado o disposto no respectivo convênio:

I - em relação a microempresa contribuinte exclusivamente do ISS: de até 1 (um) ponto percentual;

II - em relação a microempresa contribuinte do ISS e do ICMS: de até 0,5 (meio) ponto percentual;

III - em relação a empresa de pequeno porte contribuinte exclusivamente do ISS: de até 2,5 (dois e meio) pontos percentuais;

IV - em relação a empresa de pequeno porte contribuinte do ISS e do ICMS: de até 0,5 (meio) ponto percentual.

§ 5º A inscrição no SIMPLES veda, para a microempresa ou empresa de pequeno porte, a utilização ou destinação de qualquer valor a título de incentivo fiscal, bem assim a apropriação ou a transferência de créditos relativos ao IPI e ao ICMS.

§ 6º O disposto no parágrafo anterior não se aplica relativamente ao ICMS, caso a Unidade Federada em que esteja localizada a microempresa ou a empresa de pequeno porte não tenha aderido ao SIMPLES, nos termos do art. 4º.

§ 7º No caso de convênio com Unidade Federada ou município, em que seja considerada como empresa de pequeno porte pessoa jurídica com receita bruta superior a R\$ 720.000,00 (setecentos e vinte mil reais), os percentuais a que se referem:

I - o inciso III dos §§ 3º e 4º fica acrescido de um ponto percentual;

II - o inciso IV dos §§ 3º e 4º fica acrescido de meio ponto percentual.

* § 7º acrescido pela Lei nº 9.732, de 11/12/1998.

Seção III **Da Data e Forma de Pagamento**

Art. 6º O pagamento unificado de impostos e contribuições, devidos pela microempresa e pela empresa de pequeno porte, inscritas no SIMPLES, será feito de forma centralizada, até o décimo dia do mês subsequente àquele em que houver sido auferida a receita bruta.

§ 1º Para fins do disposto neste artigo, a Secretaria da Receita Federal instituirá documento de arrecadação único e específico (DARF-SIMPLES).

§ 2º Os impostos e contribuições devidos pelas pessoas jurídicas inscritas no SIMPLES não poderão ser objeto de parcelamento.

.....
.....

FIM DO DOCUMENTO
